SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1071218 - SP (2026/0037586-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ALAN DE SOUZA MARTINS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. PRECLUSÃO TEMPORAL *SUI GENERIS*. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela Defesa contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*, em razão de sua utilização como substitutivo de recurso próprio e da preclusão temporal *sui generis* decorrente do longo decurso de tempo entre o trânsito em julgado do acórdão impugnado e a impetração do *writ*.
2. Fato relevante. Acórdão condenatório transitado em julgado para a Defesa em 22.06.2022; impetração do *habeas corpus* somente em 5.02.2026. Alegações defensivas voltadas à dosimetria da pena e ao regime prisional.
3. As decisões anteriores. Tribunal de origem deu provimento ao recurso ministerial para aplicar cumulativamente as causas de aumento e fixar regime inicial fechado; embargos infringentes rejeitados; decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça não conheceu do *habeas corpus*; a Agravante reiterou argumentos sem apresentar elementos novos.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus, manejado como substitutivo de recurso próprio e após longo decurso de tempo do trânsito em julgado, pode ser conhecido; e (ii) saber se há flagrante ilegalidade quanto à dosimetria da pena e ao regime prisional apta a autorizar concessão de ordem de ofício em sede de cognição sumária.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência consolidada reconhece a preclusão temporal sui generis do habeas corpus manejado muito tempo após a consolidação da coisa julgada, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da lealdade processual.

Documento eletrônico VDA59868742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:32:23
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: adfaec3f-cefd-4308-91db-4ebb892473f1

6. O habeas corpus utilizado como substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.
7. A Agravante não apresenta argumentos novos capazes de infirmar a decisão agravada, impondo-se a manutenção do decisum pelos próprios fundamentos.
8. Inexiste flagrante ilegalidade a justificar concessão de ordem de ofício, pois as teses relativas à dosimetria e ao regime prisional demandam análise aprofundada da fundamentação do acórdão, incompatível com a cognição sumária do habeas corpus.
9. A manutenção da decisão monocrática impõe-se com fundamento no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Teses de julgamento:

1. O manejo tardio do habeas corpus após o trânsito em julgado sujeita-se à preclusão temporal sui generis, em respeito à segurança jurídica e à lealdade processual. 2. O habeas corpus substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, ressalvada a concessão de ofício em hipóteses de flagrante ilegalidade. 3. Questões de dosimetria da pena e de regime prisional que demandam revolvimento fático-probatório ou análise aprofundada não podem ser apreciadas na estreita via eleita.
Dispositivos relevantes citados:
RISTJ, art. 34, XX; CF/1988, art. 5º, LXVIII; CPP, art. 648; CP, art. 68, parágrafo único; CF/1988, art. 97; CPP, art. 416; Súmula Vinculante 10/STF
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC 851.309/MG, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 12.12.2023, DJe 15.12.2023; STJ, RHC 97.329/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 14.09.2020; STJ, HC 569.716/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 23.06.2020; STJ, AgRg no RHC 134.300/SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 30.09.2021; STJ, RHC 27.948/SC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 26.11.2012; STJ, HC 244.374/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, Quinta Turma, DJe 01.08.2014; STJ, AgRg no HC 690.070/PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 25.10.2021

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59868742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:32:23
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: adfaec3f-cefd-4308-91db-4ebb892473f1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1071218 - SP (2026/0037586-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ALAN DE SOUZA MARTINS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. PRECLUSÃO TEMPORAL *SUI GENERIS*. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela Defesa contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*, em razão de sua utilização como substitutivo de recurso próprio e da preclusão temporal *sui generis* decorrente do longo decurso de tempo entre o trânsito em julgado do acórdão impugnado e a impetração do *writ*.

2. Fato relevante. Acórdão condenatório transitado em julgado para a Defesa em 22.06.2022; impetração do *habeas corpus* somente em 5.02.2026. Alegações defensivas voltadas à dosimetria da pena e ao regime prisional.

3. As decisões anteriores. Tribunal de origem deu provimento ao recurso ministerial para aplicar cumulativamente as causas de aumento e fixar regime inicial fechado; embargos infringentes rejeitados; decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça não conheceu do *habeas corpus*; a Agravante reiterou argumentos sem apresentar elementos novos.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus, manejado como substitutivo de recurso próprio e após longo decurso de tempo do trânsito em julgado, pode ser conhecido; e (ii) saber se há flagrante ilegalidade quanto à dosimetria da pena

Documento eletrônico VDA59403726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 10:55:48
Código de Controle do Documento: fd8ef747-8616-463d-a208-fb1ad230f247

e ao regime prisional apta a autorizar concessão de ordem de ofício em sede de cognição sumária.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência consolidada reconhece a preclusão temporal sui generis do habeas corpus manejado muito tempo após a consolidação da coisa julgada, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da lealdade processual.

6. O habeas corpus utilizado como substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

7. A Agravante não apresenta argumentos novos capazes de infirmar a decisão agravada, impondo-se a manutenção do decisum pelos próprios fundamentos.

8. Inexiste flagrante ilegalidade a justificar concessão de ordem de ofício, pois as teses relativas à dosimetria e ao regime prisional demandam análise aprofundada da fundamentação do acórdão, incompatível com a cognição sumária do habeas corpus.

9. A manutenção da decisão monocrática impõe-se com fundamento no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento:

1. O manejo tardio do habeas corpus após o trânsito em julgado sujeita-se à preclusão temporal sui generis, em respeito à segurança jurídica e à lealdade processual. 2. O habeas corpus substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, ressalvada a concessão de ofício em hipóteses de flagrante ilegalidade. 3. Questões de dosimetria da pena e de regime prisional que demandam revolvimento fático-probatório ou análise aprofundada não podem ser apreciadas na estreita via eleita.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 34, XX; CF/1988, art. 5º, LXVIII; CPP, art. 648; CP, art. 68, parágrafo único; CF/1988, art. 97; CPP, art. 416; Súmula Vinculante 10/STF

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 851.309/MG, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 12.12.2023, DJe 15.12.2023; STJ, RHC 97.329/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 14.09.2020; STJ, HC 569.716/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 23.06.2020; STJ, AgRg no RHC 134.300/SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 30.09.2021; STJ, RHC 27.948/SC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 26.11.2012; STJ, HC 244.374/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, Quinta Turma, DJe 01.08.2014; STJ, AgRg no HC 690.070/PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 25.10.2021

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59403726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 10:55:48
Código de Controle do Documento: fd8ef747-8616-463d-a208-fb1ad230f247

Trata-se de agravo regimental interposto pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, em favor de ALAN DE SOUZA MARTINS, contra decisão monocrática de minha lavra (fls. 471/475) que não conheceu do habeas corpus impetrado em seu benefício, em razão da hipótese de substitutivo de recurso próprio e da preclusão temporal sui generis decorrente do longo decurso de tempo entre o trânsito em julgado do acórdão impugnado e a impetração do writ.

Na origem, o paciente foi condenado pela prática do crime de roubo majorado (art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal), ocorrido em 19 de junho de 2019. A sentença proferida pela 16ª Vara Criminal do Foro Central Criminal da Barra Funda condenou o paciente à pena de 6 anos e 8 meses de reclusão e 16 dias-multa, em regime inicial semiaberto, aplicando, em respeito ao art. 68, parágrafo único, do CP, apenas a majorante mais elevada — o emprego de arma de fogo (2/3), conforme esclarecido em embargos de declaração (fls. 200 do processo de origem).

O Ministério Público interpôs apelação pleiteando a aplicação cumulativa das majorantes e o regime inicial fechado. A defesa também apelou, buscando a absolvição ou, subsidiariamente, o afastamento da majorante do emprego de arma de fogo. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por maioria, deu provimento ao recurso ministerial e negou provimento aos recursos defensivos, redimensionando a pena para 8 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão e 21 dias-multa, com regime inicial fechado, mediante aplicação cumulativa e sucessiva das duas causas de aumento (1/3 pelo concurso de agentes e 2/3 pelo emprego de arma de fogo), ao fundamento de que o art. 68, parágrafo único, do CP confere faculdade ao julgador (fls. 306/324).

Diante da divergência no julgamento, a defesa opôs embargos infringentes, buscando a prevalência do voto minoritário do Desembargador Andrade de Castro, que fixava a pena em 8 anos de reclusão e 20 dias-multa, por entender vedada a incidência sucessiva das majorantes. Os embargos foram rejeitados por maioria (fls. 360/372), transitando em julgado o acórdão para o Ministério Público em 7 de junho de 2022 e para a defesa em 22 de junho de 2022 (fls. 386).

O habeas corpus foi impetrado somente em 5 de fevereiro de 2026, mais de três anos e meio após o trânsito em julgado, razão pela qual a decisão agravada assentou a ocorrência de preclusão temporal sui generis, afastando a possibilidade de concessão de ordem de ofício.

No agravo regimental (fls. 481/484), a Defensoria Pública da União sustenta, em síntese, que: (i) o habeas corpus não está sujeito a limitações temporais, por força do art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, e do art. 648 do Código de Processo Penal; (ii) a segurança jurídica não pode servir à perpetuação de ilegalidades manifestas, como a aplicação cumulativa de majorantes sem fundamentação concreta, em violação à

Documento eletrônico VDA59403726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 10:55:48
Código de Controle do Documento: fd8ef747-8616-463d-a208-fb1ad230f247

Súmula 443/STJ, e a fixação de regime fechado com pena-base mínima, em afronta às Súmulas 440/STJ e 718/STF; e (iii) a decisão agravada viola o dever constitucional de fundamentação (art. 93, IX, CF/88). Requer o provimento do agravo para que se conheça e conceda a ordem, restabelecendo a sentença de primeiro grau ou, subsidiariamente, redimensionando a pena nos termos do voto vencido ou afastando a majorante do emprego de arma de fogo.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece prosperar.

A Defensoria Pública da União, em síntese, sustenta que o habeas corpus não está sujeito a limitações temporais por força da Constituição Federal e do Código de Processo Penal, e que a segurança jurídica não pode legitimar a perpetuação de ilegalidades manifestas. Contudo, tais argumentos não são capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, mesmo em sede de habeas corpus, o longo decurso de tempo sem que tenham sido alegadas quaisquer falhas ou nulidades no ato impugnado impõe o reconhecimento da preclusão temporal *sui generis*, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da lealdade processual. A ausência de limitação temporal expressa no texto constitucional e no Código de Processo Penal não afasta essa orientação pretoriana, a qual não configura restrição ao direito de locomoção, mas sim reconhecimento de que o instituto do habeas corpus não pode ser manejado de forma irrestrita e sem balizas temporais quando já consolidada a coisa julgada.

No caso, o acórdão condenatório transitou em julgado para a defesa em 22 de junho de 2022, ao passo que o *writ* somente foi impetrado em 5 de fevereiro de 2026, vale dizer, após o decurso de mais de três anos e meio. Não se vislumbra, na espécie, flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício, na medida em que as questões relativas à dosimetria da pena e ao regime prisional, embora relevantes, demandam análise aprofundada da fundamentação do acórdão impugnado, incompatível com o juízo sumário que caracteriza a cognição do habeas corpus em situações dessa natureza.

A agravante se limita a reiterar os argumentos já expostos na petição inicial do writ, sem apresentar elementos novos aptos a modificar as conclusões da decisão monocrática.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos, que ora transcrevo integralmente:

Documento eletrônico VDA59403726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 10:55:48
Código de Controle do Documento: fd8ef747-8616-463d-a208-fb1ad230f247

"Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Ademais, a possibilidade de análise da matéria para eventual concessão da ordem de ofício não se mostra possível no presente caso.

Verifica-se que o Tribunal de origem julgou a apelação do paciente em 05 de maio de 2022 (fl. 429), transitando em julgado para a Defesa em 22/06/2022 (cf. fl. 28), sendo que somente no dia 05 de fevereiro de 2026 foi impetrado o presente writ, o qual não pode ser conhecido, em decorrência da preclusão temporal sui generis.

Com efeito, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da lealdade processual, a jurisprudência do STJ e do STF tem se orientado no sentido de que a alegação da ocorrência de nulidades absolutas, ou qualquer outra falha ocorrida no acórdão impugnado, está sujeita à mencionada preclusão.

A propósito, confiram-se os seguintes julgados (grifos nossos):

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FALTA DE NOVOS ARGUMENTOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. PRECLUSÃO. TRÂNSITO EM JULGADO ANTIGO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
>
> *I - É assente nesta Corte que o regimental deve trazer novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do decisum pelos próprios fundamentos.*
>
> ***II - "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, em respeito à segurança jurídica e a lealdade processual, tem se orientado no sentido de que mesmo as nulidades denominadas absolutas, ou qualquer outra falha ocorrida no acórdão impugnado, também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal" (AgRg no HC n. 690.070/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 25/10/2021).***
>
> ***III - O manejo do habeas corpus muito tempo após a edição do ato atacado demanda o reconhecimento da preclusão, em respeito à coisa julgada e ao princípio da segurança jurídica.***
>
> *Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg no HC n. 851.309/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023.)

> *PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. IMPRONÚNCIA. PEDIDO DE AFETAÇÃO À TERCEIRA SEÇÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 14 DO RISTJ. PLEITO DE AFETAÇÃO AO ÓRGÃO ESPECIAL DA CORTE DE ORIGEM OBJETIVANDO A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 414 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO. MANEJO TARDIO DO WRIT. PRECLUSÃO. INCIDENTE DE*

Documento eletrônico VDA59403726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 10:55:48
Código de Controle do Documento: fd8ef747-8616-463d-a208-fb1ad230f247

INCONSTITUCIONALIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não se vislumbra, in casu, a presença das hipóteses do art. 14 do RISTJ a justificar a afetação à Terceira Seção do presente feito.

2. A questão da declaração de inconstitucionalidade do art. 414, parágrafo único, do CPP, pela via incidental, nos termos do art. 97 da CF e da Súmula Vinculante n. 10 do STF, procedendo-se depois a absolvição sumária do recorrente, não foi objeto de cognição pela Corte de origem, na medida em que o acórdão atacado entendeu que já havia o trânsito em julgado da sentença para a defesa e não havia a ocorrência de constrangimento ao direito de locomoção do paciente, o que, tornaria inviável a análise nesta sede, sob pena de incidir em indevida supressão de instância, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

3. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que o manejo do habeas corpus muito tempo após a edição do ato atacado demanda o reconhecimento da preclusão, não havendo se falar, portanto, em ilegalidade manifesta. Na hipótese em exame, a sentença atacada no Tribunal de origem por meio do mandamus originário transitou em julgado em 21 de agosto de 2017, sem que a defesa tenha interposto apelação, recurso apropriado, nos termos do art. 416 do CPP, vindo o recorrente, após passados 3 anos, alegar a ocorrência de constrangimento ilegal.

4. De outro lado, superados os apontados óbices, cumpre ressaltar que 'o habeas corpus não se presta a declarar, em controle difuso, a inconstitucionalidade de dispositivo de lei ou ato normativo. A sua propositura se destina a casos excepcionais, consistentes no restabelecimento do direito de ir e vir, quando já violado, ou a preservação deste, quando sob ameaça concreta, atual ou iminente e, contra ilegalidade ou abuso de poder' (RHC 27.948/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012).

5. 'A instauração do incidente de inconstitucionalidade é incompatível com a via célere do habeas corpus porque a celeridade exigida ficaria comprometida com a suspensão do feito e a afetação do tema à Corte Especial para exame do pedido' (HC 244.374/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Quinta Turma, DJe 1º/8/2014).

6. Recurso em habeas corpus não provido.

(RHC 97.329/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 14/9/2020.)

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO HÁ TRÊS ANOS DO AJUIZAMENTO DO WRIT. TRÂNSITO EM JULGADO. INÉRCIA DA DEFESA. TESES NÃO SUSCITADAS NO MOMENTO CORRETO. PRECLUSÃO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO, TAMBÉM, HÁ TRÊS ANOS. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO PARA NOVA OITIVA DA VÍTIMA QUE TERIA MUDADO A SUA VERSÃO DOS FATOS NO CONSELHO TUTELAR. REVISÃO CRIMINAL. INSTITUTO JURÍDICO ADEQUADO PARA A ANÁLISE DESSA QUESTÃO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Verifica-se, na espécie, preclusão da matéria, em virtude de ter transcorrido cerca de três anos, entre a impetração do mandamus e a sessão de julgamento da apelação em que ocorreram as supostas ilegalidades. *Com efeito, a*

Documento eletrônico VDA59403726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 10:55:48
Código de Controle do Documento: fd8ef747-8616-463d-a208-fb1ad230f247

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, em respeito à segurança jurídica e a lealdade processual, tem se orientado no sentido de que mesmo as nulidades denominadas absolutas também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal.

2. Não pode ser realizado o exame aprofundado de provas no writ, haja vista que a anulação do acórdão transitado em julgado há três anos dependeria do reconhecimento da viabilidade da mudança da convicção acerca de todo o acervo probatório e não só pela nova versão dos fatos relatados pela vítima às Conselheiras Tutelares, até porque para embasar a condenação do paciente foram utilizados também os depoimentos da mãe e avó da vítima, além da avaliação psicossocial. Com efeito, a questão - mudança da versão da vítima de estupro de vulnerável -, deve ser apreciada no âmbito de revisão criminal a ser protocolada no Tribunal de origem, com ampla dilação probatória e não na via eleita que não permite isto.

3. Desta forma, não pode ser apreciado o pleito de anulação do acórdão para a reinquirição da vítima.

4. Habeas Corpus não conhecido.

(HC 569.716/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe 23/6/2020.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. UNIFICAÇÃO DE PENA PELO RECONHECIMENTO DE CONTINUIDADE DELITIVA. WRIT NÃO CONHECIDO NA ORIGEM. LEGALIDADE. VIA INADEQUADA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. Irrepreensível a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que não conheceu do habeas corpus, na medida em que este não é o instrumento adequado para a revisão da decisão proferida nos autos da execução da pena, mormente na hipótese em que a decisão objurgada, proferida em 5/9/2017, foi contestada pelo recurso adequado, cuja decisão de não conhecimento transitou em julgado em 11/5/2018.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que o manejo do habeas corpus muito tempo após a edição do ato atacado demanda o reconhecimento da preclusão, não havendo se falar, portanto, em ilegalidade manifesta (RHC n. 97.329/SP, Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 8/9/2020, DJe 14/9/2020).

3. De mais a mais, a ilegalidade suscitada (não reconhecimento da continuidade delitiva) não é flagrante e necessitaria de uma análise mais aprofundada das provas dos autos, o que não é possível na via eleita, de cognição sumária e rito célere. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC 134.300/SC, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 30/9/2021.)

Assim, considerando o longo decurso de tempo sem que tenha sido alegada qualquer nulidade ou falha no acórdão impugnado, deve ser afastada a existência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ, não conheço do presente habeas corpus."

Documento eletrônico VDA59403726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 10:55:48
Código de Controle do Documento: fd8ef747-8616-463d-a208-fb1ad230f247

Ante o exposto, voto no sentido de desprover o agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59403726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 10:55:48
Código de Controle do Documento: fd8ef747-8616-463d-a208-fb1ad230f247

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.071.218 / SP

Número Registro: 2026/0037586-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15310808820198260050 202600375869 202603901871 22204802019 7779512019

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ALAN DE SOUZA MARTINS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ALAN DE SOUZA MARTINS (PRESO)
CORRÉU	: WESLLEY RODRIGUES SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ALAN DE SOUZA MARTINS (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59688995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:45:58
Código de Controle do Documento: c8831146-f856-4b86-b139-2d94171dafe1

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:45:58
Código de Controle do Documento: c8831146-f856-4b86-b139-2d94171dafe1